



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000446/2007-15
Recurso nº
Acórdão nº 2803-001.420 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CONDOMINIO EDIFÍCIO VERSAILLES LOUVRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

O lançamento fiscal encontra-se parcialmente decadente.

TAXA DE JUROS

São devidas e legais a aplicação de taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

É direito do contribuinte, se desejar, fazer sustentação oral logo após a leitura do relatório do processo pelo relator, nos termos do art. 58, inciso II, da Portaria nº 256, de 22/06/2009 (Regimento Interno do CARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência dos valores constantes dos levantamentos fiscais anteriores a outubro de 2002, inclusive a competência 09/2002, restando os seguintes levantamentos e competências: - FC2 — composto da contribuição de 11% que deveria ter sido retida do síndico (11% da parte devida pelo segurado) — competências 04/2003 a 12/2006; - FP — diferenças de contribuições patronais apuradas a partir do confronto

Processo nº 14479.000446/2007-15
Acórdão n.º **2803-001.420**

S2-TE03
Fl. 197

entre os valores declarados pelo condomínio em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos —
competências 03/2003, 06/2003, 09/2003, 05/2005, 06/2005, 08/2005, 10/2005 e 03/2006.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos
Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior,
Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito da Seguridade Social composto das contribuições da empresa: alíquota de 20% (vinte por cento), a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições destinadas a Terceiros - Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, bem como a contribuição incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais, a contribuição devida por segurados empregados e diferenças de acréscimos legais relativas a recolhimentos efetuados com atraso pelo condomínio.

O Relatório Fiscal (fls. 103/106) informa acerca dos levantamentos que compõem a presente NFLD:

- FPA — abrange as competências 01/1997 a 08/1998 e 10/1998 a 12/1998, em razão de não ter o contribuinte apresentado Folhas de pagamento relativas aos exercícios de 1997 e 1998. Seus valores foram arbitrados utilizando-se a média aritmética do salário de contribuição dos três primeiros meses de 1999. Houve o confronto entre a contribuição devida e a recolhida, sendo lançadas as diferenças apuradas. A contribuição devida pelos segurados empregados foi calculada pela alíquota mínima. Foram também incluídas neste levantamento diferenças de recolhimento relativas à remuneração do síndico em período anterior a GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, obtida nas atas de assembléia do condomínio;

- FC1 — composto de contribuição patronal incidente sobre a remuneração do síndico em período posterior à implantação da GFIP, parte patronal — competências 01/1999 a 07/1999, 11/1999 a 07/2000 e 04/2001;

- FC2 — composto da contribuição de 11% que deveria ter sido retida do síndico (11% da parte devida pelo segurado) — competências 04/2003 a 12/2006;

- FP — diferenças de contribuições patronais apuradas a partir do confronto entre os valores declarados pelo condomínio em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos — competências 01/1999 a 07/2000, 12/2000, 01/2001, 04/2001, 01/2002, 03/2003, 06/2003, 09/2003, 05/2005, 06/2005, 08/2005, 10/2005 e 03/2006;

- DAL — relativo à competência 05/2001, cujo recolhimento foi efetuado com atraso, com valor de acréscimos legais inferior ao devido.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 22/10/2007, fl. 111 dos autos físicos, apresentando defesa.

Processo nº 14479.000446/2007-15
Acórdão n.º **2803-001.420**

S2-TE03
Fl. 199

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente, fls. 163 a 169.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 31/07/2008, fl. 173, apresentando recurso voluntário em 26/08/2008, fls. 175/183, alegando em síntese:

- a decadência do lançamento fiscal;
- a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC para atualização do débito;
- protesta pela sustentação oral e requer o cancelamento da notificação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, fl. 195, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

DA DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

REGRA DO ART. 150, § 4 DO CTN

No caso em concreto, conforme se observa no relatório de Documentos Apresentados – RDA, fls. 48/54, houve recolhimento parcial para todas as competências

constantes do lançamento fiscal. Assim, deve ser observada a regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN, cuja extinção do crédito ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 22/10/2007, fl. 111. Assim, estão decadentes todas as competências anteriores a outubro de 2002, inclusive a competência 09/2002.

São devidas e legais a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Anunciado o julgamento do recurso voluntário em sessão pelo Presidente de Turma, é direito do contribuinte, se desejar, fazer sustentação oral logo após a leitura do relatório do processo, nos termos do art. 58, inciso II, da Portaria nº 256, de 22/06/2009 (Regimento Interno do CARF).

- O contribuinte não apresentou recurso voluntário para os levantamentos efetuados pela fiscalização. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, ficando mantido o lançamento nessa parte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes das folhas 01 a 111, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência dos valores constantes dos levantamentos fiscais anteriores a outubro de 2002, inclusive a competência 09/2002, restando os seguintes levantamentos e competências:

- FC2 — composto da contribuição de 11% que deveria ter sido retida do síndico (11% da parte devida pelo segurado) — competências 04/2003 a 12/2006;

Processo nº 14479.000446/2007-15
Acórdão n.º **2803-001.420**

S2-TE03
Fl. 202

- FP — diferenças de contribuições patronais apuradas a partir do confronto entre os valores declarados pelo condomínio em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos — competências 03/2003, 06/2003, 09/2003, 05/2005, 06/2005, 08/2005, 10/2005 e 03/2006.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima